



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02311/11

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MULUNGU – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO APL TC 652/2010, REFERENTE A RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO APL TC 101/2009, EMITIDO POR OCASIÃO DA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOSÉ LEONEL DE MOURA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006, CUJOS AUTOS JÁ FORAM DEVOLVIDOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM – NÃO CONHECIMENTO DO PARECER PPL TC 18/2009 E CONHECIMENTO DO ACÓRDÃO APL TC 652/2010, DANDO-SE A ESTE PROVIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO APL TC 661 / 2011

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária realizada em **07 de julho de 2010**, nos autos que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de **MULUNGU**, Senhor **JOSÉ LEONEL DE MOURA**, relativa ao exercício de **2006 (Processo TC 02394/07)**, decidiu, *in verbis*, através do **Acórdão APL TC 652/2010**, (fls. 60/62), o qual modificou parcialmente o **Parecer PPL TC 18/2009 e Acórdão APL TC 101/2009**¹ (fls. 58/59):

CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL, a fim de ELIDIR as irregularidades relativas à falta de comprovação da publicação do RGF referente ao 1º quadrimestre e à divergência entre o valor da despesa do Poder Legislativo e suas respectivas consignações extraorçamentárias, bem como AUMENTAR as aplicações dos recursos do FUNDEF em Remuneração e Valorização do Magistério de 60,03% para 61,42%, mantendo-se intactos os demais itens do Parecer PPL TC 18/2009 e do Acórdão APL TC 101/2009.

Ainda inconformado com a decisão, o responsável, **Senhor José Leonel de Moura**, interpôs o presente Recurso de Revisão que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu, às fls. 78/81, por **CONHECER** do Recurso, por sua tempestividade e legitimidade, e no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, dada a inadequação dos motivos de sua interposição ao exarado no art. 35 da LOTCE, mantendo-se na íntegra os Acórdãos atacados.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto ao Tribunal, através do ilustre **Procurador André Carlo Torres Pontes**, emitiu Parecer em que, após considerações, opinou pelo **conhecimento do recurso de revisão intentado, exceto ao que se refere ao parecer opinativo**² e, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se as decisões recorridas.

Ademais, foi anexado aos autos o **Documento TC 04931/11**, fls. 87/121, oriundo da Câmara Municipal de Mulungu, informando que o julgamento das contas do Prefeito Municipal, relativas ao exercício de 2006 ficou condicionado a ocorrer após a apreciação do Recurso de Revisão por este Tribunal, ora tratado.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

¹ Em síntese, o Parecer PPL TC 18/2009 emitiu **parecer contrário** às contas prestadas, em decorrência de aplicação inferior da MDE, não pagamento do salário mínimo, não recolhimento das contribuições previdenciárias, despesas realizadas sem prévio procedimento licitatório. Já o Acórdão APL TC 101/2009 determinou a restituição ao FUNDEB (R\$ 25.823,07) e aplicou multa de R\$ 2.805,10 pelos motivos lá assinalados.

² A PRÓGE destacou que não cabe recurso de revisão para o Parecer PPL TC 18/2009, já que este tipo de decisão não se enquadra na definição de **decisão definitiva**, tal como prescreve o art. 35 da LOTCE.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Preliminarmente, acompanhando o *Parquet*, há de se informar que não cabe Recurso de Revisão contra o Parecer PPL TC 18/2009, visto que este se trata de parecer de natureza técnico-opinativa, passível de ser modificado pela Câmara Municipal, não possuindo caráter de decisão definitiva, como definido no *caput* do art. 35 da LOTCE.

No mais, verifica-se que o recurso foi interposto por parte legítima e dentro do prazo legal estabelecido e, portanto, tempestivo, merecendo ser **conhecido** e, no mérito, o Relator acompanha parcialmente as conclusões a que chegou a Auditoria (Grupo Especial de Auditoria – GEA), no que tange à restituição efetuada ao FUNDEB e ao recolhimento da multa aplicada, visto que, de fato, constituem mero cumprimento da decisão, não se coadunando com o que prescreve o art. 35 e respectivos incisos da LOTCE.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno preliminarmente, **NÃO CONHEÇAM** do Recurso de Revisão interposto, **QUANTO AO PARECER PPL TC 18/2009**, por se tratar de peça técnico-opinativa e, por outro lado, **CONHEÇAM QUANTO AO ACÓRDÃO APL TC 652/2010**, por preencher os requisitos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para alterar a aplicação na MDE, de 20,95% para 23,94%, mantendo-se intacto o Acórdão APL TC 652/2010 que modificou o Acórdão APL TC 101/2009.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02311/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em preliminarmente, NÃO CONHECER do Recurso de Revisão interposto, QUANTO AO PARECER PPL TC 18/2009, por se tratar de peça técnico-opinativa e, por outro lado, CONHECER QUANTO AO ACÓRDÃO APL TC 652/2010, por preencher os requisitos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para alterar a aplicação na MDE, de 20,95% para 23,94%, mantendo-se intacto o Acórdão APL TC 652/2010 que modificou o Acórdão APL TC 101/2009.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 31 de agosto de 2011.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB